



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.973 - MG (2017/0091297-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES E NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LUZ - MG**
INTERES. : **JOSY APARECIDA PRADO**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402**
: **ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI - MG170792**
: **ANDREIA VIEIRA RABELO - MG114945**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. ESTELIONATO OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE CRIME FEDERAL. FRAUDE BANCÁRIA. CONDUTA PRATICADA SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, trata-se "de representação criminal aforada pelo Banco do Brasil S/A, por meio da qual comunica a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, *caput*, 298 e 299, todos do Código Penal. Segundo consta, a representada Josy Aparecida Prado, usando documentos de clientes do Banco do Brasil, forjou contratos para obtenção de recursos do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar".
2. Há muito firmou-se jurisprudência nesta Corte Superior acerca do tema, consolidando o entendimento de que "Para configurar o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, é preciso que o agente obtenha, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, contrato que tem como característica o fato de possuir destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação dos recursos, diferente do que ocorre com o empréstimo pessoal. Precedentes." (CC 119.304/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2012).
3. Em outras palavras, se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes.
4. No caso em exame, a conduta ora investigada, neste momento processual, não se amolda inequivocamente a crime contra o Sistema Financeiro Nacional.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.973 - MG (2017/0091297-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES E NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LUZ - MG**
INTERES. : **JOSY APARECIDA PRADO**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402**
: **ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI - MG170792**
: **ANDREIA VIEIRA RABELO - MG114945**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que conheceu do presente Conflito de Competência e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Única de Luz - MG, o suscitado (Justiça Estadual).

O agravante alega que "Há aqui crime contra o sistema financeiro nacional, através de empréstimo fraudulento (art. 19 da Lei 7.492/86). E isto é suficiente para levar o caso à Justiça Federal. Mas há mais ainda: a fraude incidiu sobre verba federal (Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura)" (e-STJ, fl. 571).

Aduz, outrossim, que "A aplicação de tais verbas, por óbvio, está sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. Cabe aqui a invocação da Súmula 208 do STJ, como mais uma razão para levar o caso ao julgamento pela Justiça Federal (a Justiça suscitante)" (e-STJ, fl. 572).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.973 - MG (2017/0091297-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES E NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LUZ - MG**
INTERES. : **JOSY APARECIDA PRADO**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402**
: **ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI - MG170792**
: **ANDREIA VIEIRA RABELO - MG114945**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. ESTELIONATO OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE CRIME FEDERAL. FRAUDE BANCÁRIA. CONDUTA PRATICADA SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, trata-se "de representação criminal aforada pelo Banco do Brasil S/A, por meio da qual comunica a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, *caput*, 298 e 299, todos do Código Penal. Segundo consta, a representada Josy Aparecida Prado, usando documentos de clientes do Banco do Brasil, forjou contratos para obtenção de recursos do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar".

2. Há muito firmou-se jurisprudência nesta Corte Superior acerca do tema, consolidando o entendimento de que "Para configurar o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, é preciso que o agente obtenha, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, contrato que tem como característica o fato de possuir destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação dos recursos, diferente do que ocorre com o empréstimo pessoal. Precedentes." (CC 119.304/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2012).

3. Em outras palavras, se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes.

4. No caso em exame, a conduta ora investigada, neste momento processual, não se amolda inequivocamente a crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

"Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E AQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA SJ/MG**, o suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LUZ - MG**, o suscitado.

Colhe-se dos autos que se cuida "de representação criminal aforada pelo Banco do Brasil S/A, por meio da qual comunica a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, caput, 298 e 299, todos do Código Penal. Segundo consta, a representada Josy Aparecida Prado, usando documentos de clientes do Banco do Brasil, forjou contratos para obtenção de recursos do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar" (e-STJ, fl. 477).

A Justiça Estadual declinou da competência para analisar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender tratar-se de crime federal, nos termos da Súmula 208 STJ (e-STJ, fls. 477-481).

Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o presente conflito ao seguinte entendimento:

"(...) Inicialmente, impõe-se uma concisa análise sobre o tipo penal previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 e que dispõe ser crime "obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira".

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

Além disso, tem como tipo subjetivo a obtenção de financiamento, em instituição financeira, mediante fraude, que pode ser caracterizada "pela utilização de documentos material ou ideologicamente falsos, simulação de garantias inexistentes, uso de documentos falsos ou em nome de terceiros, a simulação da existência de empresa onde serão aplicados os recursos oriundo de linha de crédito para expansão industrial "

(...)

No caso dos autos, a hipótese é diversa.

Os financiamentos irregulares foram requeridos por Josy Aparecida Prado, que figura como investigada, em nome de terceiros que desconheciam, totalmente, a existência da operação e sequer foram com elas, de qualquer forma, beneficiados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha do que até então apurado, Josy Aparecida, na função de Assistente de Negócios "A" na agência 1090 do Banco do Brasil e valendo-se das facilidades que o cargo lhe atribuía, forjou contratos de financiamento para obtenção de recursos do PRONAF que, liberados, foram depositados em contas bancárias mantidas por seus familiares, ou, ainda, utilizado para quitar dívidas desses.

Para tanto, em 09/04/2013, solicitou a abertura da conta corrente nº 16.779-7, em nome do cliente José Silvério Amaral, sem o conhecimento deste.

Valendo-se do fato de se tratar de pessoa simples, com poucos conhecimentos, solicitou que assinasse documentação que argumentou se tratar de "renovação cadastral" de outra conta por ele titulada. Foi a investigada, contudo, única responsável pela movimentação e cadastramento das senhas vinculadas à referida conta bancária, bem como pela solicitação e registro de entrega de cartão além da impressão dos cheques utilizados para os saques.

Posteriormente, utilizou-se dessa conta para o recebimento indevido dos recursos provenientes dos financiamentos irregularmente contratados em nome de José Silvério Amaral, quais sejam, 109005707, 40/02327-3, 109006219, 860335266 e 109006289.

Ato contínuo, de modo a possibilitar o recebimento dos valores oriundos da operação nº 109006130, em nome de Vicente Felício Alves e, da mesma forma, irregular, vez que não era do conhecimento do citado cliente, incluiu o nome deste como segundo titular da conta nº 16.779-7, aberta em nome de José Silvério Amaral.

Não bastassem, os recursos advindos das operações de crédito nº 40/1832-6, 40/2342-7, 109006172 e 40/2391-5, também irregulares, foram por ela liberados diretamente a terceiros, sem que houvesse a concordância formal dos financiados.

Assim, em nenhuma das operações irregulares houve a atuação consciente e direcionada do suposto beneficiário do financiamento. Em todos os momentos, o que se pode vislumbrar é a atuação isolada da investigada, voltada a induzir em erro o Banco do Brasil e, em consequência, obter o financiamento fraudulento.

Tanto é assim que, da notícia crime acostada às fls. 2/10 dos autos nº 4250-65.2016.4.01.3800, consta que, em resposta a pedido de informações, a funcionária Josy Aparecida "confessou" as condutas ilícitas praticadas (...)

Ao que se vê, portanto, a fraude teve início antes mesmo das operações de crédito que culminaram com a liberação de recursos do Pronaf. A primeira delas foi a abertura de conta corrente em nome de terceiro não envolvido, de modo a possibilitar a transferência dos valores indevidamente auferidos.

Além disso, as etapas que antecedem a concessão do financiamento não foram observadas, vez que, conforme narrado pela investigada, cuidava para que os procedimentos de conferência obrigatórios não fossem observados pelos servidores da instituição financeira, induzindo-os, pois, a erro.

Verifica-se, assim, que sequer o processo que antecede a formalização do contrato foi válido, diversamente do que ocorre no caso da figura prevista no artigo 19 da Lei 7.492/86, situação em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o processo de obtenção é adequado, com observância de todas as fases, desde a vontade do agente até o seu requerimento, com posterior verificação, pelos funcionários da instituição financeira, de sua regularidade. Nesse caso, funda-se a fraude numa informação ou documento inidôneo, com base no qual o financiamento é concedido. Nesta sentido, no caso dos autos, antes mesmo da formalização do contrato, já estava configurada a fraude para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, no caso o Banco do Brasil, pelo que entendo estar-se diante, na hipótese, da prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, para o qual é competente a Justiça Estadual. (...)" (e-STJ fls. 499-506)

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitante (e-STJ fls. 547-555).

É o relatório.

Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral."

Há muito firmou-se jurisprudência nesta Corte Superior acerca do tema, consolidando o entendimento de que "Para configurar o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, é preciso que o agente obtenha, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, contrato que tem como característica o fato de possuir destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação dos recursos, diferente do que ocorre com o empréstimo pessoal. Precedentes." (CC 119.304/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2012).

Em outras palavras, se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido:

(...)

In casu, colhe-se dos autos que "(...) 7) A funcionária confessa que por motivação e iniciativa própria procedeu a abertura de conta corrente e gravação de senha sem a solicitação do cliente. Relata que de forma enganosa, solicitou ao cliente que assinasse a documentação pertinente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura da conta sob o argumento de que se trataria de 'renovação cadastral'.8) Afirma que se valendo da condição de 'pessoa simples' e em troca de favores' pedia para o Sr. José Silvério que deixasse uma ou duas folhas de cheque assinadas com a funcionária, e com essas folhas efetuava os saques; 9) Confessa que em todas as práticas induzia os demais funcionários a deixarem de realizar os procedimentos de conferência obrigatórios e previstos nas Instruções Normativas. 10) Para a contratação das operações de custeio e investimento em nome da cliente Stela Mares Silva, afirma a funcionária que por motivação e iniciativa própria reuniu a documentação já existente na dependência, efetuou a emissão de certidões via internet, e utilizou projetos de outros clientes no mesmo valor e adulterou os dados pessoais para que o comitê de crédito da agência os analisasse. 11) Assevera ainda que 'confeccionou' a Autorização para liberação das operações em conta de terceiros utilizando-se de 'montagens' com digitalização e Xerox colorido. 12) Afirma ter induzido a funcionária Gláucia a erro, vez que, para liberação dos recursos teria mostrado à funcionária uma cédula pré-existente adulterada. 13) Confessa que para as operações de investimento apresentou notas fiscais falsas, em que 'editava' os dados de uma Nota Fiscal original, e utilizando-se de uma cédula pré-existente efetuava 'montagem' adulterando o valor e as informações relativas ao registro. Ao que se vê, portanto, a fraude teve início antes mesmo das operações de crédito que culminaram com a liberação de recursos do Pronaf. A primeira delas foi a abertura de conta corrente em nome de terceiro não envolvido, de modo a possibilitar a transferência dos valores indevidamente auferidos. Além disso, as etapas que antecedem a concessão do financiamento não foram observadas, vez que, conforme narrado pela investigada, cuidava para que os procedimentos de conferência obrigatórios não fossem observados pelos servidores da instituição financeira. Verifica-se, assim, que sequer o processo que antecede a formalização do contrato foi válido, diversamente do que ocorre no caso da figura prevista no artigo 19 da Lei 7.492/86, situação em que o processo de obtenção é adequado, com observância de todas as fases, desde a vontade do agente até o seu requerimento, com posterior verificação, pelos funcionários da instituição, financeira, de sua regularidade. Nesse caso, funda-se a fraude numa informação ou documento inidôneo, com base no qual o financiamento é concedido. Nesta sentido, no caso dos autos, antes mesmo da formalização do contrato, já estava configurada a fraude para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, no caso o Banco do Brasil, pelo que entendo estar-se diante, na hipótese, da prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, para o qual é competente a Justiça Estadual" (e-STJ fls. 502-505).

Com efeito, tal conduta parece, neste momento, **não caracterizar** crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Luz - MG, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. " (e-STJ, fls. 558-563).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MEDIANTE O USO DE DOCUMENTO FALSO, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VEÍCULO. ART. 19 DA LEI 7.492/86 (CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL) X ESTELIONATO. DISTINÇÃO ENTRE A CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E DO FINANCIAMENTO VINCULADA À DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DOS RECURSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANDO A CONDUTA ENVOLVER FINANCIAMENTO.

1. O crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 ficará caracterizado quando envolver financiamento, "e só há 'financiamento' quando os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica, não se confundindo, assim, com mútuo obtido a título pessoal, conduta que caracteriza o crime de estelionato" (CC 122.257/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJE de 12/12/2012).

2. Se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo cujos valores não tenham destinação específica, a conduta caracteriza o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual. Contudo, se a fraude tem em vista o objetivo específico de ter acesso a financiamento, está-se diante de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (CC 140.386/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015).

3. Contratado o mútuo perante instituição financeira privada, com a destinação específica de aquisição de automóvel, valendo-se de documento falso, enquadra-se a operação no conceito de "financiamento" e a conduta investigada melhor se amolda ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/86 (Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira), cujo processamento e julgamento é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da Lei n. 7.492/1986. Precedentes desta Corte: CC 151.188/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017 e AgRg no REsp 1427122/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/03/2018).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CONDUTA EM APURAÇÃO: OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE FRAUDE, PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/86. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 109, VI, da CF, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira são da competência da Justiça Federal nos casos determinados em lei. O art. 26 da Lei 7.492/86, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, dispõe que a ação penal, nesses casos, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse dispositivo, fixou o entendimento de que o crime do art. 19 da Lei 7.492/86 será da competência da Justiça federal quando os recursos obtidos mediante fraude perante instituição financeira possuírem destinação específica.
3. *In casu*, a conduta em apuração diz respeito à concessão de fraudulenta de financiamentos por instituição financeira com finalidade definida (aquisição de veículo automotor), o que se subsume, em tese, ao tipo previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 26 daquele normativo.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado (JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CRIMES DE LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)." (CC 151.188/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/06/2017).

Com efeito, há muito firmou-se jurisprudência nesta Corte Superior acerca do tema, consolidando o entendimento de que "Para configurar o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, é preciso que o agente obtenha, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, contrato que tem como característica o fato de possuir destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação dos recursos, diferente do que ocorre com o empréstimo pessoal. Precedentes." (CC 119.304/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2012).

Em outras palavras, se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes.

No caso em exame, a conduta ora investigada, **neste momento processual**, não se amolda inequivocamente a crime contra o Sistema Financeiro Nacional, daí porque deve o processo prosseguir na Justiça Estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0091297-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 151.973 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042506520164013811 00126534120168130388 0388160012653 089309220174013800
126534120168130388 388160012653 42506520164013811 89309220174013800

EM MESA

JULGADO: 08/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES E NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LUZ - MG

INTERES. : JOSY APARECIDA PRADO

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI - MG170792
ANDREIA VIEIRA RABELO - MG114945

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES E NAQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LUZ - MG

INTERES. : JOSY APARECIDA PRADO

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI - MG170792

